



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO-MT.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, presentada pelo Defensor Público signatários, vem à presença de V. Excelência, com fundamento no art. 1º, “caput” e inc. III da CF/88, c/c art. 1º, inc. IV c/c art. 5º da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 33, incs. III, XV, XXII da Lei Complementar Estadual n.º 146/03, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face do **MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO**, representado pelo Chefe do Executivo, podendo ser encontrado na sede do Paço Municipal, na Rua Ministro César Cals, n. 226, Peixoto de Azevedo/MT.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal define a Defensoria Pública como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” (art. 134, *caput*), e a Lei Complementar n.º 80/1994 estabelece como um dos objetivos centrais da Defensoria Pública “a prevalência e efetividade dos direitos humanos” (art. 3ºA, inc. III). A garantia de efetividade desses direitos pode se dar de variadas formas, sendo uma delas justamente o litígio coletivo, via Ação Civil Pública, hodiernamente sendo esta instituição parte legítima para aforar a referida ação, conforme acréscimo feito na Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985).

Ao aprovar a Emenda Constitucional n.º 80/2014, o constituinte derivado fez constar de forma expressa no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, da Seção IV, que a Defensoria Pública, expressão e instrumento do regime democrático, é instituição permanente e essencial para a edificação do Estado Democrático de Direito:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

Por todo o exposto, a Defensoria Pública é legitimada ativa para a defesa de interesses coletivos aqui tutelados.

DOS FATOS

No dia 1º de março de 2021, o Município de Peixoto de Azevedo aprovou a Lei nº 1.122/2021, que autoriza a concessão de direito real de uso de bem público municipal ao Estado de Mato Grosso, no que se refere à Escola Paulo Freire, para implantação da Escola Militar Estadual, e, neste mês de agosto, efetivou o remanejamento de todos os profissionais da Educação e toda a comunidade escolar para outras unidades de ensino, distantes do local da escola.

Em primeiro lugar, Excelência, convém esclarecer o seguinte.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

A lei municipal discutida, embora tenha concedido o direito de uso do imóvel em que instalada a Escola Paulo Freire ao Estado de Mato Grosso, o que poderia ser compreendido dentro de sua esfera de discricionariedade, não tem o condão de, por si só, e diante de sua generalidade e abstração, descharacterizar, extinguir, ou mesmo transformar, a instituição de ensino em questão, pois há requisitos legais próprios para cada uma dessas finalidades

O poder discricionário é conhecido de todos, bem como o fato de que está submetido aos Princípios Fundamentais da Administração Pública e aos Fundamentos Constitucionais, tais como a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência, todos violados com a medida tomada pelo Município de Peixoto de Azevedo.

Pois bem: referida lei municipal não trata do *modus* de transformação da Escola Paulo Freire. **Apenas concede o direito de uso do imóvel e diz qual a finalidade.**

No entanto, existem requisitos previstos em Lei a serem observados para a efetivação de qualquer transformação em âmbito de instituição de ensino já existente e em pleno e contínuo funcionamento. Por evidente, não basta a concessão do imóvel para ente público diverso.

Aqui, como também não é intenção da comunidade envolvida, **não cabe discutir o mérito da implementação da escola “civil-militar” no município, eventuais benesses etc., mas apreciar se houve a observância aos requisitos legais.**

Nesse ponto, o projeto instituído pela Lei não prospera.

Em primeiro lugar, **não há consenso na comunidade envolvida** quanto à transformação da Escola Paulo Freire. Na audiência convocada pela própria comunidade (ata anexa) fica evidente o descontentamento.

A ausência de consenso é verificada, ainda, nas declarações firmadas pela comunidade envolvida (não apenas a escolar, mas, principalmente, pais, alunos e moradores do entorno da instituição de ensino, conforme documentos firmados após a busca pela Defensoria Pública).

E não é só.

Há necessidade de iniciativa, ou, ao menos, concordância do Conselho Deliberativo da unidade de ensino envolvida na transformação.

O Conselho Deliberativo da Escola Paulo Freire se manifestou contrariamente ao projeto, de forma unânime.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

Portanto, tudo se deu de forma absolutamente ilegal, por desrespeitar o estabelecido em Lei Estadual, conforme a Lei nº 11.273, de 18 de dezembro de 2020, que regulamenta o funcionamento e a criação ou transformação, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT, das Escolas Estaduais da Polícia Militar Tiradentes, e no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - CBMMT, das Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, no Estado de Mato Grosso.

A Lei Estadual determina claramente que “Nenhuma unidade de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso será obrigada a se tornar uma Escola Estadual Militar”, bem como que:

Deverá o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar providenciar audiência pública com a participação de pais e representantes de alunos, municípios da área de circunscrição da escola, representante da assessoria pedagógica municipal, representantes da SEDUC, da PMMT ou CBMMT, a fim de identificar se há consenso na intenção e registrar em ata a manifestação pela adesão ou não.

Como demonstra a ata da REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA ESCOLA PAULO FREIRE, que segue em ANEXO, em momento algum houve qualquer consulta à comunidade escolar, ao próprio conselho, pais e alunos, e, muito menos, a realização de audiência pública para esta finalidade; inclusive, quando teve ciência da aprovação da referida lei municipal, manifestamente ilegal, o Conselho Deliberativo procurou o Ministério Público para defender os direitos dos alunos, da comunidade escolar e o interesse público em jogo, conforme demonstra a NOTÍCIA DE FATO, de Registro nº 001579-043/2021, que segue em ANEXO.

Porém, apesar da manifestação objetiva de todo o Conselho Deliberativo, da comunidade escolar, dos pais e dos alunos, **a solução administrativa da questão não foi possível.**

Inclusive, a Prefeitura Municipal teria se comprometido a fornecer transporte público aos alunos prejudicados pela alteração, tendo em vista que todos eles, membros de comunidade com alto índice de vulnerabilidade, diante da transformação, terão que ser transferidos para escolas longe de suas casas, sem quaisquer condições de transporte.

Porém, para maior transtorno e indignação de toda a comunidade, **informou a Prefeitura, através da ATA DE REUNIÃO nº 05/2021, de 18/08/2021 (anexa), que não irá disponibilizar o referido transporte**, pois somente o faz para



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

alunos residentes de zonas rurais, abandonando os alunos à ausência de condições de buscar seus direitos à educação, formação e cultura através do aparelho educacional municipal.

Ressalta-se que a Escola Municipal Paulo Freire é um dos poucos aparelhos sociais em áreas de grande vulnerabilidade no município de Peixoto de Azevedo, e todas estas centenas de alunos, que tinham a oportunidade de uma escola acessível e próxima de suas residências, serão relegados à evasão escolar ou à necessidade de caminhar quilômetros à pé em busca de uma vaga escolar, não só contrariando a legislação, mas atacando violentamente todos os princípios fundamentais da República Federativa e a Dignidade Humana.

A ampla rejeição de todos os pais, alunos e de toda a comunidade escolar a esta arbitrariedade praticada pelo Município de Peixoto de Azevedo pode ser comprovada através da ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA do Conselho Escolar, que segue em ANEXO, além das declarações com a narrativa dos fatos e subscritas pelo Conselho Deliberativa e por pais, professores, alunos e outros interessados.

O próprio Ouvidor-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso, como demonstra matéria jornalística anexa, datada de 27/8/2021, mostrou-se contrário à transformação da Escola Paulo Freire, da forma como levada adiante pelo ente municipal.

Assim, diante dos fatos claros e objetivos, afrontosos aos princípios fundamentais da Administração Pública e dos Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Humana, bem como do próprio Estado de Direito, é que se propõe a presente Ação Civil Pública, visando restabelecer e resguardar os direitos de toda a comunidade à vida escolar justa e acessível, e o direito destas crianças de sonhar com uma vida e um mundo melhor.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 11.273/2020

A Lei Estadual nº 11.273 de 18 de dezembro de 2020 regulamenta o funcionamento e a criação ou transformação, no âmbito da PMMT, das Escolas Estaduais da Polícia Militar Tiradentes, e no âmbito do CBMMT, das Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, no Estado de Mato Grosso.

No que tange à transformação de qualquer unidade de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso em Escola Estadual Militar, tem-se a seguinte previsão:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

Art. 5º A unidade de ensino fundamental de 3º ciclo e ensino médio da rede pública estadual em funcionamento que optar ou manifestar-se pelo modelo de gestão oferecido de Escolas Estaduais Militares será submetida a estudo de viabilidade de acordo com os protocolos a serem definidos pela SEDUC e pelas instituições militares estaduais.

§ 1º Nenhuma unidade de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso será obrigada a se tornar uma Escola Estadual Militar, sendo que caso haja a intenção de participar do processo de transformação, deverá sujeitar-se a um plano de gestão que garanta à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso autonomia para realizar a gestão administrativa e disciplinar para o atingimento dos objetivos determinados no art. 3º desta Lei.

§ 2º Após a apresentação do plano de gestão, deverá o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar providenciar audiência pública com a participação de pais e representantes de alunos, munícipes da área de circunscrição da escola, representante da assessoria pedagógica municipal, representantes da SEDUC, da PMMT ou CBMMT, a fim de identificar se há consenso na intenção e registrar em ata a manifestação pela adesão ou não.

§ 3º Em havendo consenso pela transformação em Escolas Estaduais Militares, todos os alunos, devidamente representados por seus pais ou representantes legais, deverão assinar Termo de Compromisso para demonstração de interesse em permanecer na unidade escolar e para o cumprimento do Plano Político Pedagógico da então unidade escolar a ser transformada em Escola Estadual Militar, sendo que aos demais Alunos não interessados pelo novo modelo de gestão será garantida a matrícula em outra unidade escolar da rede pública estadual mais próxima de seu local de moradia.

§ 4º As vagas remanescentes dos alunos que não optarem por permanecer na unidade escolar transformada serão redistribuídas para o público externo interessado pela matrícula na referida unidade escolar.

§ 5º A matrícula nas vagas remanescentes a que se refere o §4º se dará após aprovação em processo seletivo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

Da leitura dos dispositivos legais, verifica-se que a iniciativa de transformação da qualquer unidade de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso deve partir da própria unidade de ensino interessada em ser transformada, sendo de responsabilidade do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar providenciar audiência pública com a participação de pais e representantes de alunos, municíipes da área de circunscrição da escola, representante da assessoria pedagógica municipal, representantes da SEDUC, da PMMT ou CBMMT, a fim de identificar se há consenso na intenção e registrar em ata a manifestação pela adesão ou não.

A legislação estadual não permite, tampouco abre margem para interpretação em sentido contrário, que eventual transformação de unidade de ensino já existente na rede pública estadual seja realizada por iniciativa da própria Secretaria do Estado da Educação.

Além de ser expressa quanto à necessidade de manifestação de interesse na transformação pela própria Unidade de Ensino, a Lei Estadual nº 11.273/2020 prevê que, “caso haja a intenção de participar do processo de transformação, deverá sujeitar-se a um plano de gestão que garanta à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso autonomia para realizar a gestão administrativa e disciplinar para o atingimento dos objetivos determinados no art. 3º desta Lei e, após a apresentação do plano de gestão, deverá o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar providenciar audiência pública com a participação de pais e representantes de alunos, municíipes da área de circunscrição da escola, representante da assessoria pedagógica municipal, representantes da SEDUC, da PMMT ou CBMMT, a fim de identificar se há consenso na intenção e registrar em ata a manifestação pela adesão ou não”.

Todavia, o referido plano de gestão sequer foi apresentado para o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar.

Ademais, extrai-se da legislação estadual que “a atribuição para aferir se há ou não consenso” na transformação da unidade de ensino em Escola Estadual Militar é do próprio Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar que tenha intenção de se transformar.

DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

A Constituição Federal determina em seu artigo 227º que:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifamos)

A Lei 8.069/90, que tutela especificamente crianças e adolescentes, traz previsão semelhante em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Assim, é assegurada a primazia do interesse das crianças e dos adolescentes, com a proteção integral dos seus direitos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

Neste contexto, existem instrumentos eficazes idealizados para se combater atos lesivos que atentem contra o núcleo destas proteções. Registra-se que a tutela dos interesses difusos/coletivos de crianças e adolescentes encontra-se regulamentada, e, diga- se de passagem, possui até mesmo capítulo próprio, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, conforme consta no art. 208 e seguintes:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...) § 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Qualquer debate sobre a transformação almejada pelo Poder Público perpassa, necessariamente, pela adequada informação a toda a comunidade escolar a respeito de suas consequências, sob pena de violação ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes.

Tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem educação obrigatória e gratuita para crianças e adolescentes dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos:

CF/88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.
- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

Lei 8.069/90:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;

- direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

- direito de organização e participação em entidades estudantis; V
- acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência

- acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
(Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996) prevê que:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.
(Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, açãoar o poder público para exigir-lo.

Ainda, a previsão constante na Lei Estadual nº 11.273/2020, no sentido de atribuir a iniciativa de transformação de qualquer unidade de ensino da rede pública estadual em Escola Estadual Militar à própria unidade de ensino a ser transformada e atribuir ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar a função de apurar se há consenso dentre a Comunidade Escolar na intenção de transformação prestigia o direito de opinião atribuído as crianças e adolescentes por todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a previsão da Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 24.09.1990:

Artigo 12 - Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

A tutela inibitória destina-se a impedir a prática, repetição ou continuação do ilícito. Difere da tutela resarcitória porque esta volta-se à reparação do dano causado



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

ao direito material, ao passo que aquela diz respeito à imposição de meios coercitivos capazes de convencer o obrigado a se abster de perpetuar a conduta ilícita.

Tanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), quanto o art. 497 do Código de Processo Civil autorizam a concessão da tutela antecipatória inibitória específica.

A medida preventiva é cabível, nos termos do parágrafo único do artigo 479 do CPC:

Art. 479. (...)

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Trazendo à baila o artigo 300 do atual CPC, verifica-se que a legislação autoriza a concessão de tutela em caráter de urgência, quando evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito está devidamente demonstrada pelos documentos que instruem a presente ação e pelos fundamentos jurídicos que evidenciam a arbitrariedade e ilegalidade objurgadas por esta ação.

Por sua vez, o perigo de dano provém do fato de que ele já iniciou e é continuado, porém podendo ser interrompido, antes da consolidação da transmutação da natureza da unidade escolar, à revelia de sua comunidade, tratada com caráter indiferença e invisibilidade, tendo sua dignidade e cidadania solapadas.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela antecipada para determinar que o requerido se abstenha de proceder a qualquer atividade no sentido de colaborar para implantação de Escola Militar Estadual na Escola Municipal Paulo Freire, **sem observância do devido processo administrativo, participativo, transparente e deliberativo previsto em legislação federal e estadual já epigrafadas.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Núcleo de Peixoto de Azevedo

Missão: Garantir a assistência jurídica integral e gratuita, promovendo mais e melhor justiça aos necessitados, em defesa da cidadania e da inclusão social.

- b) o retorno ao status quo, para restabelecer a atribuição das lotações originárias dos profissionais da Educação da Rede Municipal, indevida e arbitrariamente, remanejados para outras unidades escolares, outrossim a rematrícula dos alunos despejados e retomada do regular funcionando do Centro Educacional Paulo Freire;
- c) o Recebimento da exordial e posterior citação do Requerido para, querendo, contestar os fatos e fundamentos jurídicos da ação, sob pena de revelia;
- d) ao final, o julgamento procedente da presente ação para determinar:
- e) a ratificação da medida de urgência concedida;
- f) a condenação do Requerido nos ônus de sucumbência;
- g) a produção de provas, em todos os meios de direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressaltando a isenção de custas, consoante art. 18, da Lei n.º 7.347/85.

Termos em que pede deferimento.

Peixoto de Azevedo/MT, 1º de setembro de 2021.

José Ribeiro da Silva Neto

Defensor Público Substituto

JOSE RIBEIRO
DA SILVA
NETO:3694249
2817

Assinado de forma
digital por JOSE
RIBEIRO DA SILVA
NETO:36942492817
Dados: 2021.09.01
18:16:41 -03'00'